

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luiza Erundina, tem por escopo alterar o art. 17, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para determinar que a inscrição do segurado e dos dependentes, bem como outros atos e requerimentos, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas: a) cônjuge, companheiro ou companheira; b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada; ou d) advogado.

A autora registra, em sua justificação, que, atualmente, qualquer pessoa pode efetuar o requerimento para a concessão do benefício previdenciário em nome do segurado, desde que apresente os documentos necessários para tal fim. No entanto, argumenta que, “apesar de aparentemente facilitar a situação do segurado, tal procedimento simplificado possibilita a ação de pessoas de má-fé que atuam em nome dos beneficiários perante os órgãos da Previdência, cobrando-lhes valores exorbitantes para tanto”. Com esta limitação proposta, acredita-se que a atuação dos



“agenciadores” será banida e os direitos dos segurados estarão melhor protegidos.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à então Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) registrou que a matéria em tela deve prosperar, pois, “de fato, o processo simplificado hoje existente no âmbito do INSS possibilita que pessoas de má-fé atuem em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, muitas vezes cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário”. Ponderou, todavia, que o projeto de lei merece alguns aperfeiçoamentos:

Inicialmente julgamos que o dispositivo está mal posicionado. O art. 17 refere-se exclusivamente à inscrição dos segurados e dependentes no RGPS. Consideramos que as disposições contidas na Proposição ora sob análise devem ser transferidas para a Seção VIII da Lei nº 8.213, de 1991, que contém disposições diversas relativas às prestações. Com isso, a restrição que se pretende instituir alcançará não só a inscrição, mas também os demais atos praticados perante órgãos da Previdência Social, como previsto na redação do próprio dispositivo.

(...)

Em relação a tutores e curadores, é importante ressaltar que não é cabível a apresentação de procuração, pois estes já representam o segurado ou dependente menor de idade ou judicialmente interditado.

Diante do exposto, a CSSF votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do substitutivo que apresentou, que contempla as alterações acima transcritas.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à previdência social, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. As proposições harmonizam-se perfeitamente com o ordenamento constitucional e conferem mais segurança ao sistema previdenciário e seus beneficiários, ao protegê-los da ação de pessoas de má-fé, que atuem em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.



Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser feitos alguns ajustes:

- 1) deve ser inserido no projeto de lei e no substitutivo da CSSF um artigo primeiro, informando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, caput, da referida lei complementar;
- 2) uma vez que o art. 17 da Lei nº 8.213/1991 já conta com sete parágrafos, o dispositivo que o projeto de lei pretende acrescentar a esse artigo deve ser numerado como § 8º e não como § 4º.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213,
de 1991.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 1º,
renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a inscrição de segurados e de dependentes nos Planos de Benefícios da Previdência Social somente poderá ser feita pelo rol de legitimados estabelecido na Lei".

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.213,
de 1991.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....

.

§ 8º A inscrição de que trata o caput deste artigo, bem como todos os demais atos e/ou requerimentos previstos nos parágrafos antecedentes e/ou no Regulamento, perante os órgãos da Previdência, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

